DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20251/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6438/2017
PROTOCOLO	: 1803460
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EZIO AMANCIO DE BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE ESPORTES
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 3/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DO SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 136.900,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e o Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017, cujo objeto é promover e realizar jogos, torneios, campeonatos e eventos esportivos, em atendimento a Gerência de Esportes do Município de Naviraí, sob a responsabilidade do Sr. Ézio Amâncio de Brito, gerente de esportes, à época.

Analisa-se, neste momento, a inexigibilidade de licitação e a formalização e o teor do contrato, nos termos do art. 120, I, “b”, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-15611/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR – 3ª PRC – 23534/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de contratação merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 54/2017, consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo